



Prefeitura Municipal De Ubarana

Atos Oficiais

Legislações Municipais 2

Licitações

Avisos 9

Notificações 11

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.ubarana.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Câmara Municipal de Ubarana

CNPJ: 65.709.404/0001-02

Telefone: (17) 3807-1138

Celular:

E-mail: camara@camaraubarana.sp.gov.br

Rua Alfredo Martins de Souza, nº 570 - Centro - CEP:

15225-000

Ubarana - SP

Site: <https://camaraubarana.sp.gov.br/>

Prefeitura Municipal De Ubarana

CNPJ: 65.708.786/0001-41

Telefone: (17) 3807-8700

Celular:

E-mail: secretaria@ubarana.sp.gov.br

Rua João Virgínio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP:

15225-000

Ubarana - SP

Site: www.ubarana.sp.gov.br



Prefeitura Municipal De Ubarana

Atos Oficiais

Legislações Municipais

LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2024, DE 03 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA E FORMA DE DESIGNAÇÃO DOS OCUPANTES DO QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO DA EDUCAÇÃO PARA EXERCEREM FUNÇÕES DE DIREÇÃO E COORDENAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLEI RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito Municipal de Ubarana, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ubarana aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A carreira de Professor de Educação Básica é composta pelo cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I e II.

Parágrafo Único. Também compõem a carreira educacional os ocupantes do cargo efetivo de Agente de Desenvolvimento Infantil – ADI.

Artigo 2º - O ingresso no cargo de Professor de Básica e do Agente de Desenvolvimento Infantil dar-se-á, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Para provimento do cargo a que se refere o "caput" deste artigo, será exigida formação mínima em curso de nível superior podendo o edital do concurso prever a habilitação por áreas de conhecimento, nos termos dos artigos 26 e 35-A da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 3º - Ficam criadas as seguintes funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional:

I – Diretor de Escola Municipal;

II – Vice-Diretor de Escola Municipal;

III – Diretor de Creche Municipal;

IV – Coordenador Pedagógico.

V – Professor assistente do Departamento de Educação

§ 1º - As funções de que trata este artigo serão desempenhadas de acordo com os graus diferenciados de formação, responsabilidade e experiência profissional requeridos para seu exercício, observados os requisitos mínimos e as atribuições especificadas no Anexo I desta lei complementar.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, a quantificação das funções, observado o módulo de pessoal da unidade escolar, estão estabelecidos no anexo I dessa Lei complementar;

§ 3º - O exercício das funções previstas nos incisos I a IV deste artigo poderá ser retribuído pelo pagamento de Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, nos termos desta lei complementar.

Artigo 4º - O Adicional de Complexidade e de Gestão - ACG será concedido aos titulares de cargo de Professor de Educação Básica ou ao Agente de Desenvolvimento Infantil, designados para as funções constantes do artigo 3º desta lei complementar, conforme perfil tipológico de cada unidade escolar.

Artigo 5º - Os valores do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, ficam fixados na conformidade do Anexo I desta lei complementar.

Artigo 6º - O Adicional de Complexidade de Gestão - ACG será computado para o cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

Artigo 7º - O servidor perderá o direito à percepção do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG em caso de licenças e afastamentos, exceto em virtude de férias, licença-gestante, licença por adoção, licença-paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Parágrafo único - Em caso de afastamentos ou licenças por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, a remuneração das funções previstas no artigo 3º desta lei complementar poderão fazer jus ao Adicional de Complexidade de Gestão - ACG de que trata esta lei complementar, proporcionalmente aos dias substituídos, conforme o previsto em decreto regulamentar.

Artigo 8º - O Adicional de Complexidade de Gestão - ACG não será incorporado aos vencimentos para qualquer efeito e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, ressalvadas aquelas indicadas no artigo 6º desta lei complementar.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por créditos orçamentários constantes do orçamento municipal à época do início de sua vigência, suplementadas se necessário, por Decreto Municipal.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ubarana, em 03 de abril de 2024.



Vanderlei Rodrigues Da Cruz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra, arquivada em pasta e encadernada anualmente em livro próprio para o registro de Leis Complementares.

Marcos Antonio da Silva
Secretário

ANEXO I

Que se refere os §§ 1º e 2º do art. 3º e o art. 5º desta Lei Complementar

Qtd. de Funções	Denominação	Atribuições	Requisitos	Ref. para pagamento do ACG
03	Diretor de Escola Municipal	Fazer a gestão da escola, das pessoas, das atividades pedagógicas, administrativas e financeiras da unidade escolar, com foco na aprendizagem dos alunos e melhor organização da unidade que chefiar	Ser Professor de Educação Básica I, ou Professor de Educação Básica II, ou Agente de Desenvolvimento Infantil; possuir Licenciatura Plena em pedagogia; ter no mínimo 3 (três) anos de experiência em docência e conhecimentos de gestão escolar.	80 % sobre a remuneração de seu cargo efetivo, ressalvada eventual complementação que não será incluída para o cálculo da gratificação
03	Vice-Diretor de Escola Municipal	Auxiliar em concomitância ou na ausência do Diretor, a realizar a gestão da escola, das pessoas, das atividades pedagógicas, administrativas e financeiras da unidade escolar, com foco na aprendizagem dos alunos e melhor organização da unidade que chefiar	Ser Professor de Educação Básica I, ou Professor de Educação Básica II, ou Agente de Desenvolvimento Infantil; possuir Licenciatura Plena em pedagogia; ter no mínimo 3 (três) anos de experiência em docência e conhecimentos de gestão escolar.	60 % sobre a remuneração de seu cargo efetivo, ressalvada eventual complementação que não será incluída para o cálculo da gratificação
02	Diretor de Creche Municipal	Fazer a gestão da Creche Municipal, das pessoas, das atividades pedagógicas e lúdicas, administrativas e financeiras da unidade escolar, com foco na aprendizagem dos alunos e melhor organização da unidade que chefiar	Ser Professor de Educação Básica I, ou Professor de Educação Básica II, ou Agente de Desenvolvimento Infantil - ADI; possuir Licenciatura Plena em pedagogia; ter no mínimo 3 (três) anos de experiência em no ensino infantil e conhecimentos de gestão escolar.	80 % sobre a remuneração de seu cargo efetivo, ressalvada eventual complementação que não será incluída para o cálculo da gratificação
05	Coordenador Pedagógico	Elaborar, desenvolver, monitorar e avaliar, todas as atividades relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem e à formação continuada dos professores, na respectiva unidade de ensino designada	Ser Professor de Educação Básica I, ou Professor de Educação Básica II, ou Agente de Desenvolvimento Infantil; possuir Licenciatura Plena em pedagogia; e ter no mínimo 03 (três)	60 % sobre a remuneração de seu cargo efetivo, ressalvada eventual complementação que não será incluída para o cálculo da gratificação



			anos de experiência em docência.	
01	Professor Assistente do Departamento Municipal de Educação		Ser Professor de Educação Básica I, ou Professor de Educação Básica II, ou Agente de Desenvolvimento Infantil; possuir Licenciatura Plena em pedagogia; e ter no mínimo 03 (três) anos de experiência em docência.	60 % sobre a remuneração de seu cargo efetivo, ressalvada eventual complementação que não será incluída para o cálculo da gratificação

Prefeitura Municipal de Ubarana, em 03 de abril de 2024.

Vanderlei Rodrigues Da Cruz
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.247/24, DE 03 DE ABRIL DE 2024

Institui o Novo Plano Diretor de Turismo de Ubarana-SP e dá outras providências.

VANDERLEI RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito Municipal de Ubarana, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Ubarana aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído um novo Plano Diretor de Turismo de Ubarana-SP, que foi elaborado de maneira participativa com a governança instituída nas reuniões que precederam o desenvolvimento de todo o trabalho, com a participação efetiva e determinante do Comtur – Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único: A elaboração do Plano Diretor de Turismo de Ubarana-SP, em parceria com a coordenadoria municipal de turismo na definição de metas e projetos, foi elaboradomunic e avaliado por especialistas do seguimento do Turismo, seguindo a metodologia abaixo:

- I - Reunião com a gestão pública, secretários, prefeito e vice e COMTUR;
- II - Reunião para desenvolvimento da Análise SWOT, que serviu posteriormente como norteador dos pontos fortes/fracos e oportunidades/ameaças, e assim, conseguimos diagnosticar e traçar estratégias do desenvolvimento;
- III - Visitas técnicas aos atrativos e trade turístico;
- IV - Análise do Inventário Turístico e Pesquisa de Demanda Turística;
- V - Oficina para priorização das estratégias pelo grupo;
- VI - Apresentação e aprovação do plano em audiência pública;

Artigo 2º - Todas as ações e estratégias estabelecidas nesta lei deverão ser desenvolvidas a partir de 2024, tendo 2027 como prazo de término, onde o plano não deve ser visto como algo imutável, engessado, em que prioridades devem ser trazidas e incorporadas ao plano, para que se mantenha sempre atual.

Artigo 3º - O Plano Diretor de Turismo de Ubarana-SP, deve ser revisto e atualizado a cada 3 anos, nos termos da Lei Estadual nº 1.261/2015, de 29 de abril de 2015, e da Resolução ST - 14, de 21 de junho de 2016, orientações da Associação das Prefeituras dos Municípios de Interesse Turístico do Estado de São Paulo - AMITESP e do Ministério do Turismo – Mtur, bem como a Lei Complementar nº 1.383/2023.

Parágrafo único: O Poder Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no caput deste artigo, sempre obedecendo a legislação concernente.

CAPÍTULO I



DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR DE TURISMO

Artigo 4º - O Plano Diretor de Turismo é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo do município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Artigo 5º - A presente Lei institui o Plano Diretor de Turismo do Município de Ubarana-SP, para o período de 2024 a 2026, estabelecendo os objetivos, metas, estratégias, programas e projetos, informações, oferta e demanda turística, na forma do Anexo único, parte integrante desta Lei para todos os efeitos.

Artigo 6º - A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno da cidadania.

Artigo 7º - O Plano Diretor de Turismo de Ubarana faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico municipal, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do município e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e de seu território.

Artigo 8º - O Plano Diretor de Turismo de Ubarana tem como área de abrangência a totalidade do território municipal.

Artigo 9º - Quaisquer atividades turísticas que venham a se instalar no município, independente da origem da solicitação, deverão observar as diretrizes dispostas neste Plano Diretor de Turismo.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Artigo 10º - Constituem-se diretrizes deste Plano Municipal de Turismo de Ubarana:

- I - Desenvolvimento da economia local;
- II - Expansão e qualificação da demanda turística;
- III - Valorização da cultura regional;
- IV - Preservação e conservação do meio ambiente;
- V - Consolidação da política municipal de turismo, por meio do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo;
- VI - Incentivar o desenvolvimento do turismo, por meio de convênios com órgão estaduais e federais, órgão privados e do terceiro setor;
- VII - Estimular a criação de associações e cooperativas para incremento de serviços e produtos turísticos.

Artigo 11º - Toda legislação municipal que tenha o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico deverá conter aprovação do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, de acordo com as suas atribuições legais e vigentes.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Artigo 12º - São objetivos deste Plano Municipal de Turismo:

- I - Planejar, regulamentar, fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a conservação e uso sustentável dos bens históricos, culturais e naturais;
- II - Fortalecer a atividade turística promovendo a diversificação das segmentações do turismo para: lazer, negócios, eventos, cultura, gastronomia, rural, entre outros;
- III - Ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento de produtos turísticos locais;
- IV - Estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os demais municípios da região, seguindo as diretrizes constantes no programa de regionalização do turismo do Governo Federal;
- V - Estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviço por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;
- VI - Criar infraestrutura básica e de apoio e fomento ao setor privado;
- VII - Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação dos recursos humanos com enfoque principal ao receptivo turístico;
- VIII - Promover a sensibilização e a conscientização da iniciativa privada, terceiro setor e população local;
- IX - Promover a inclusão social através do crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda por meio de efetiva participação da comunidade local nos benefícios advindos do turismo;



X - Garantir a valoração dos bens históricos e culturais.

CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO

Artigo 13º - O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação de projetos e projetos estabelecidos em lei, devendo ser levados em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais, naturais e científicas, relacionados ao turismo, tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do município.

Artigo 14º - Para a realização e implantação de ações destinadas a melhoria do enfoque turístico municipal, poderá a administração utilizar recursos financeiros, além das constantes das Leis Orçamentárias, sendo:

I - Recursos provenientes do Fundo Municipal do Turismo;

II - Recursos arrecadados através de convênios nas esferas estaduais e federal de governo;

III - Recursos arrecadados através de parcerias com a iniciativa privada;

IV - Recursos arrecadados através do poder de polícia;

V - Recursos provenientes de taxas e tarifas que possam ser criadas, com a aprovação do Poder Legislativo Municipal;

VI - Recursos oriundos do Governo do Estado de São Paulo, bem como através do DADETUR, Departamento da Secretaria Estadual de Turismo e Viagens.

Parágrafo único: Outros instrumentos de arrecadação poderão ser criados, desde que devidamente aprovados pelo COMTUR e pela Câmara Municipal de Ubarana.

CAPÍTULO V DA REVISÃO E MODIFICAÇÃO

Artigo 15º - As revisões e atualizações do Plano Municipal de Turismo de Ubarana-SP, mencionadas no art. 3º desta lei, deverão ser submetidas à apreciação do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, bem como aprovadas pela Câmara Municipal de Ubarana.

Artigo 16º - Todas as alterações deverão ser precedidas de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões que tangem as matérias de interesse local.

Artigo 17º - Todas as alterações e revisões do Plano Diretor de Turismo deverão conter avaliação de profissional de especialistas da área do turismo, tais como, avaliações de Turismólogo ou Técnico em Turismo.

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubarana-SP, aos 03 de abril de 2024.

Vanderlei Rodrigues da Cruz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra, arquivada em pasta e encadernada anualmente em livro próprio para o registro de Leis.

Marcos Antonio da Silva
Secretário

LEI Nº 1.248/2024, DE 03 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VANDERLEI RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito Municipal de Ubarana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que é um instrumento de captação e aplicação de recursos, para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para realização de projetos turísticos do Município.



Parágrafo único. O incentivo acima referido corresponderá à liberação dos recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Turismo, em proveito do empreendedor dos projetos turísticos aprovados pelo COMTUR conforme a Legislação vigente.

Artigo 2º - Constitui recursos financeiros do FUMTUR:

- I - Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- II - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, privadas nacionais ou estrangeiras;
- III - Contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;
- IV - Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados de cunho turístico;
- V - Tarifação de atrativos turísticos;
- VI - Pedágios ou tributos de ingresso de carros, ônibus, vans e semelhantes ao Município;
- VII - Produtos de Operações de Créditos realizadas pelo COMTUR observada à legislação pertinente e destinada a este fim específico;
- VIII - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- IX - Outras rendas oriundas de projetos desenvolvidos ou implantados pelo COMTUR, mediante aprovação legislativa.

Artigo 3º - Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta especial conjunta e denominado Fundo Municipal de Turismo, mantida em Instituição Financeira Oficial;

Artigo 4º - O Prefeito Municipal será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Tesoureiro Municipal;

Parágrafo único. Caberá ao COMTUR fiscalizar, bem como, elaborar um plano de aplicação dos recursos, que fará parte da peça orçamentária do Município, bem como a emissão de parecer ao final do exercício, sob as aplicações dos recursos do Fundo.

Artigo 5º - Os recursos do FUMTUR em consonância com as diretrizes e normas do COMTUR serão aplicados e destinados:

- I - No desenvolvimento e implantação de projetos turísticos do Município;
- II - No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo desenvolvidos com a iniciativa do COMTUR e Coordenadoria Municipal de Turismo;
- III - Na manutenção de turismo no Município ao encargo da Coordenadoria Municipal de Turismo;
- IV - Na aquisição de materiais de consumo e permanente e de outros insumos necessários destinados aos projetos e programas turísticos;
- V - Na promoção, apoio, participação e ou realização de eventos de iniciativa da Coordenadoria Municipal de Turismo;
- VI - Na divulgação das potencialidades turísticas do Município através dos meios de comunicação da mídia local, estadual, nacional e internacional, respeitando a legislação vigente;
- VII - Nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;
- VIII - Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços ligados ao turismo;
- IX - Participação em eventos de interesses turísticos e outros programas e atividades integrantes ou de interesse da política municipal do turismo.

§1º nas despesas de viagens com combustível, pedágios, diárias de hotel, alimentação, estacionamento, passagens e outros meios de transportes, para o desenvolvimento do setor de turismo, em participações de reuniões, eventos e outros compromissos externos, tantos dos servidores municipais do setor de turismo, membros do COMTUR, quando dos colaboradores por meio de contratos das prestações de serviços no setor de turismo, sempre com apresentação de relatórios de prestação de contas, constando os recibos e notas fiscais das despesas, bem como documentos comprobatórios da realização do evento, reunião ou outros avisos oficiais do compromisso, bem como a apresentação de declaração ou outro documento que comprove e justifique a presença. As solicitações de valores para custear as despesas, devem ser feitas com antecedência de 48 horas junto ao setor da tesouraria municipal, onde a mesma deve ser solicitada pelo responsável da Coordenadoria do Turismo Municipal, constando o nome do servidor, membro do COMTUR ou do colaborador prestador de serviço do setor de turismo, que fará uso do recurso.

Artigo 6º - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, tem natureza contábil, vinculado à Coordenadoria Municipal de Turismo.

§1º - O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio de unidade.

§2º - O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

Artigo – 7º - Constituem-se ativos do FUMTUR:

- I - Disponibilidade monetária, em bancos oriundos das receitas específicas;
- II - Direitos que por ventura vierem a constituir;
- III - Bens móveis ou imóveis, recebidos em doação ou adquiridos.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FUMTUR seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.



Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogam-se as disposições contrária.

Prefeitura Municipal de Ubarana, em 03 de abril de 2024.

Vanderlei Rodrigues Da Cruz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra, arquivada em pasta e encadernada anualmente em livro próprio para o registro de Leis.

Marcos Antonio da Silva
Secretário



Prefeitura Municipal De Ubarana

Licitações

Avisos

Prefeitura Municipal de Ubarana, 03 de abril de 2024

Processo: **015/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO 004/2024**

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ubarana/SP Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.708.786/000-41, estabelecida à Rua João Virginio dos Santos, 505 – Centro, nesta cidade de Ubarana, Estado de São Paulo, neste ato devidamente representada pelo Sr. Prefeito Municipal Vanderlei Rodrigues da Cruz, que no uso de suas atribuições, TORNA público a todos os interessados que se encontra aberta, o **PREGÃO ELETRÔNICO, 004/2024**, Processo **015/2024**, do tipo **Menor Preço por Lote**, que objetiva: **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Segurança Desarmada, Brigadista e Salva-vidas, conforme especificações do Edital e seus Anexos**, que será regida pela Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

A seção será conduzida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, designada pela Portaria Municipal de nº 065/2.024 de 22 de fevereiro de 2.024 e suas alterações, a sessão pública de processamento do pregão será realizada exclusivamente por meio eletrônico/internet, mediante condição de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases, **através do Sistema de Pregão Eletrônico Fiorilli**, disponível em www.ubarana.sp.gov.br/licitacao, onde estará o Edital, manual do fornecedor e o link para solicitação de chave de acesso ao sistema.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:

A partir da publicação deste edital

Até dia 18 de abril de 2.024 às 08:30 horas

ABERTURA DA SEÇÃO PÚBLICA:

Dia 18 de abril de 2.024 às 08:31 horas

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:

Dia 18 de abril de 2.024 às 09:00 horas

O Edital em inteiro teor estará a disposição dos interessados de segunda a sexta-feira das 08:00h às 11:00h e das 13:00h às 16:00h na sede da **Prefeitura Municipal de Ubarana**, pelo site <https://www.ubarana.sp.gov.br/licitacao> pelo Portal da Transparência, ou poderá ser solicitado pelo e-mail licitacao@ubarana.sp.gov.br.

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (17) 3807-8700.

Ubarana, dia 03 de abril de 2024

Vanderlei Rodrigues da Cruz

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal De Ubarana

Licitações

Avisos

Prefeitura Municipal de Ubarana, dia 03 de abril de 2024

Processo: 016/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO 005/2024

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ubarana/SP Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.708.786/000-41, estabelecida à Rua João Virginio dos Santos, 505 – Centro, nesta cidade de Ubarana, Estado de São Paulo, neste ato devidamente representada pelo Sr. Prefeito Municipal Vanderlei Rodrigues da Cruz, que no uso de suas atribuições, TORNA público a todos os interessados que se encontra aberta, a(o) **PREGÃO ELETRÔNICO 005/2024**, Processo: **016/2024**, do tipo **Menor Preço Unitário**, que objetiva: **Aquisição de Suplementos Nutricionais e Fraldas Geriátricas destinadas a pacientes críticos de todas as fases do ciclo de vida, destinada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes no município de Ubarana/SP conforme especificações do Edital e seus Anexos**, que será regida pela Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

A seção será conduzida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, designada pela Portaria Municipal de nº 065 de 22 de fevereiro de 2024 e suas alterações, a sessão pública de processamento do pregão será realizada exclusivamente por meio eletrônico/internet, mediante condição de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases, **através do Sistema de Pregão Eletrônico Fiorilli**, disponível em www.ubarana.sp.gov.br/licitacao, onde estará o Edital, manual do fornecedor e o link para solicitação de chave de acesso ao sistema.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:

A partir da publicação deste edital

Até dia 19 de abril de 2024 às 08:30 horas

ABERTURA DA SEÇÃO PÚBLICA:

Dia 19 de abril de 2024 às 08:31 horas

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:

Dia 19 de abril de 2024 às 09:00 horas

O Edital em inteiro teor estará a disposição dos interessados de segunda a sexta-feira das 08:00h às 11:00h e das 13:00h às 16:00h na sede da **Prefeitura Municipal de Ubarana**, pelo site <https://www.ubarana.sp.gov.br/licitacao> pelo Portal da Transparência, ou poderá ser solicitado pelo e-mail licitacao@ubarana.sp.gov.br.

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (17) 3807-8700.

Ubarana, dia 03 de abril de 2024

Vanderlei Rodrigues da Cruz

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal De Ubarana

Licitações

Notificações



Prefeitura Municipal UBARANA

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-000 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

MANIFESTAÇÃO

Processo nº 008/2024

Pregão Eletrônico nº 001/2024

Ubarana, dia 03 de abril de 2.024

Prezado(s) Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA,

Em resposta ao recurso administrativo apresentado em relação ao Pregão Eletrônico nº 001/2024, promovido pelo Município de Ubarana – Estado de São Paulo, venho por meio desta analisar as razões apresentadas e deliberar sobre o assunto em questão.

Inicialmente, é importante ressaltar que a devida análise de recursos administrativos em processos licitatórios é essencial para garantir a lisura e a legalidade do certame. Dessa forma, agradeço pela apresentação de seu recurso, o que permite uma revisão cuidadosa dos procedimentos adotados durante o pregão eletrônico.

O recurso apresentado pela Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA contesta a decisão do Pregoeiro(a) em permitir o registro de lances com três casas decimais, em contrariedade ao estabelecido no instrumento convocatório, que previa apenas duas casas decimais. Ressalta-se ainda que a modificação do número de casas decimais não teria impacto relevante nos valores apresentados, especialmente considerando o baixo valor unitário dos medicamentos em disputa, conforme mencionado pela empresa.



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-000 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

Contudo, é imprescindível observar que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios basilares da legislação de licitações, cujo objetivo é garantir a igualdade de condições entre os participantes, bem como a segurança jurídica do certame. Nesse sentido, qualquer alteração ou desvio das disposições estabelecidas no edital pode comprometer a lisura e a transparência do processo licitatório.

No entanto, ao analisar o contexto específico do presente caso, observa-se que a modificação na quantidade de casas decimais permitida para os lances não parece ter afetado substancialmente a igualdade entre os licitantes, nem tampouco gerado prejuízos à administração pública. Além disso, considerando a natureza dos itens licitados (medicamentos de baixo valor unitário), é compreensível que a permissão para registro de lances com três casas decimais possa facilitar uma disputa mais precisa e eficiente, em conformidade com o princípio da eficiência administrativa.

Diante do exposto, embora reconheça-se a importância da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que, no caso em questão, a flexibilização para registro de lances com três casas decimais não comprometeu a lisura nem a competitividade do certame. Portanto, sugere-se a manutenção da decisão do(a) Pregoeiro(a) em permitir tal flexibilização, em consonância com o princípio da eficiência e considerando o contexto específico da licitação.

Além disso, durante a sessão do pregão eletrônico, foi anunciado explicitamente a todos os participantes que seriam aceitos lances com três casas decimais, garantindo assim a plena ciência e igualdade de condições entre os licitantes. Essa comunicação prévia assegurou que todos os envolvidos estivessem cientes da possibilidade de apresentar seus lances de acordo com essa

J



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-000 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

flexibilização, promovendo, portanto, a transparência e a lisura do certame.

Além disso, é importante destacar que a flexibilização para permitir o registro de lances com três casas decimais não apresentou obstáculos ou impedimentos para qualquer participante do certame. Em nenhum momento do pregão eletrônico, essa alteração na quantidade de casas decimais limitou ou prejudicou a capacidade dos licitantes de apresentarem seus lances de forma livre e competitiva. Assim, ressalta-se que a modificação em questão não afetou a igualdade de condições entre os participantes nem comprometeu a transparência e a lisura do processo licitatório.

É relevante notar que a decisão de aceitar lances com três casas decimais não teve impacto adverso na competitividade do certame, visto que a participação ativa de todos os licitantes não foi comprometida. Dos 29 participantes presentes na sessão, apenas uma empresa questionou a decisão, o que sugere que a grande maioria dos participantes não viu a flexibilização como uma barreira significativa para sua participação no pregão. Este cenário reforça a ideia de que a alteração não afetou de forma substancial a dinâmica da disputa, mantendo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e preservando a lisura do processo licitatório.

Por fim, ressalto que esta análise busca garantir a transparência e a legalidade do processo licitatório, visando sempre ao interesse público e à promoção da concorrência justa entre os licitantes, e no referente caso a utilização de três casas decimais, foi uma ajuda, nos casos de "empate" se tratando de uma licitação de medicamentos que envolve vários itens.

5



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-000 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

Importante salientar ainda que o com o advento da nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, permite uma maior flexibilização, por parte da administração Pública, e que no presente caso reafirma-se no qual não houve prejuízo aos licitantes.

Após análise detalhada do recurso apresentado pela Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA, e considerando os argumentos expostos, decidi não acatar o recurso e manter o resultado do certame inalterado. A flexibilização para permitir lances com três casas decimais não apresentou prejuízos à competitividade do processo licitatório, visto que a participação dos licitantes não foi afetada e a maioria dos participantes não contestou essa decisão. Além disso, a comunicação prévia durante a sessão do pregão eletrônico garantiu a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, concluo que a modificação não comprometeu a lisura do certame e sugiro a manutenção do resultado conforme originalmente divulgado.

Atenciosamente,

Ubarana, dia 03 de abril de 2.024

Edicarlos Afonso Correa
Pregoeiro Oficial